XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA

ISIVONE PEREIRA CHAVES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka

Isivone Pereira Chaves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-781-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi), realizado na cidade de Goiânia/GO, entre os dias 19, 20 e 21 de junho de 2019, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre pesquisadores e instituições de ensino jurídico do Brasil acerca de temas inéditos, relevantes e controvertidos.

O Conpedi é considerado um dos mais importantes eventos científicos da área jurídica, sendo responsável por viabilizar a discussão em elevado nível de profundidade de questões polêmicas e originais que permeiam o ambiente acadêmico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa desenvolvidas nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho "Direito de Família e das Sucessões", ao qual honrosamente participamos como coordenadoras da mesa, contou com a participação de experientes pesquisadores, que levantaram inúmeras questões acerca de temáticas ainda pouco exploradas. Neste sentido, Laísa Fernanda Campidelli apresentou artigo que analisa a atual utilização das imagens e de vídeos de menores para a facilitação das adoções. A autora abordou ainda a importância do direito à convivência familiar, essencial para o desenvolvimento sadio do indivíduo, evidenciando a necessidade de o Estado promover ações para garantir esse direito a toda criança e adolescente. A divisão do trabalho foi feita em três tópicos, sendo eles o direito à imagem da criança e do adolescente, o direito fundamental à convivência familiar e a busca ativa em campanhas. Ressalta-se que, ao longo do desenvolvimento da explanação, a autora explicou que apesar do caráter excepcional da opção pelo uso de imagens e informações pessoais das crianças face à vulnerabilidade, esse mecanismo é eficaz para a garantia de um lar a muitos menores, desde que haja cautela.

Já Bruna Agostinho Barbosa Altoé apresentou um artigo acerca do divórcio extrajudicial como importante meio de efetivação dos direitos da personalidade. Ressaltou o paternalismo jurídico em relação a este instituto, bem como a influência religiosa e moral que estabelece obstáculos para a extinção do vínculo matrimonial, em detrimento da vontade das partes. Discorreu acerca da importância da Lei nº 11.441/07, que disciplinou o divórcio extrajudicial, sem a interferência do Poder Judiciário, permitindo, assim, maior efetivação dos direitos da personalidade.

Por conseguinte, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire e Luiza Machado Farhat Benedito apresentaram um artigo acerca da criogenia, onde foram abordados questionamentos quanto à possibilidade da interrupção do ciclo natural da vida, com um novo ressignificado da morte, por um contraponto entre a ética da responsabilidade de Hans Jonas. Tudo isso, apontando indagações quanto aos efeitos da criogenia e o Direito de Família e Sucessões.

Na apresentação do artigo "O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica?", Leticia Prazeres Falcão trabalhou o instituto da parentalidade distraída, evidenciando a influência da sociedade tecnológica pós-moderna e os prejuízos do incorreto uso destas tecnologias à luz da paternidade responsável. A autora explicitou que segundo pesquisas norte-americanas, há uma relação de causa e consequência entre o exercício parental carente e traumas psicossociais em crianças e adolescentes. Falar de abandono afetivo diante de uma parentalidade distraída, é considerar que talvez possa ocorrer sim uma responsabilização civil advinda desse afastar tecnológico. No fundo, o que se busca é o resgate de uma conectividade real, humana e prática.

Enquanto que Otávio de Abreu Portes Junior, ao examinar o tema uniões poliafetivas, afirmou que o conceito de família vem se tornando cada vez mais amplo, de forma que não mais se limita apenas aos modelos de entidades familiares previstas em lei. Em sua apresentação asseverou que a evolução da sociedade e a influência da cultura consumerista influenciaram na configuração da família poliamorista, seja na união simultânea, onde a mais de um núcleo familiar, ou na união poliafetiva, em que há um único núcleo familiar com diversos participantes, que se relacionam afetivamente entre si. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm negado o reconhecimento do direito a partir do tratamento que foi endurecidamente aplicado ao concubinato. A tendência é que estes revejam tal posicionamento, pois vivemos em uma sociedade multicultural, na qual vigora um sistema de inclusão, onde deve ser aceita e respeitada as diversas formas de pensamento.

Em seu artigo, Maisa de Souza Lopes examinou as modalidades específicas de atos abusivos no âmbito familiar, como a proibição de comportamento contraditório, a supressio, surrectio, tu quoque, a adimplemento substancial, a duty to mitigate the loss e a violação positiva do contrato. Exige-se dos pares uma postura mais ética, com enfoque na boa-fé, na solidariedade, na responsabilidade e na confiança, para que haja justiça do caso concreto.

Alexia Domene Eugenio abordou a construção do conceito da pós-modernidade no Direito de Família e demonstrou como a realidade contemporânea afeta as relações familiares, potencializando conflitos. A autora também apontou os meios adequados para a solução da lide, apresentando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístia (IBGE) e do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do tema, que mostraram quais seriam os meios adequados para a solução dos conflitos familiares.

O artigo apresentado por Leonora Roizen Albek Aliven abordou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002. A autora propôs a aplicação do mesmo tratamento do cônjuge quanto ao direito sucessório do companheiro.

Dessa maneira, a partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou a preocupação com as mazelas que acometem o ser humano e o espaço no qual está inserido, especialmente no que diz respeito ao Direito de Família e sucessório no âmbito contemporâneo, os desafios e as novas tendências legislativas que devem ser aplicadas nas relações familiares.

Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (USP)

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dra. Isivone Pereira Chaves (Uni-ANHANGUERA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRATAMENTO DE CONFLITOS FAMILIARES NA PÓS-MODERNIDADE

TREATMENT OF FAMILY CONFLICTS IN POST-MODERNITY

Alexia Domene Eugenio [1]
Rozane Da Rosa Cachapuz [2]

Resumo

Na pós-modernidade, tanto os conceitos de família quanto os conflitos familiares adquiriram grande complexidade, e merecem tratamento adequado sob a ótica legal. Desse modo, o escopo do trabalho é analisar o fenômeno dos conflitos familiares, bem como justificar a necessidade de métodos adequados, notadamente através da adoção de meios autocompositivos de solução de conflitos. É empregada a pesquisa na modalidade explicativa e descritiva, para atingir as expectativas colocadas, ou seja, identificar as causas da escalada dos conflitos familiares e expor, através de levantamento bibliográfico e dados, os benefícios de meios adequados para seu tratamento, com destaque para a mediação.

Palavras-chave: Pós-modernidade, Conflitos familiares, Acesso à justiça, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

In postmodernity, both family concepts and family conflicts have acquired great complexity, and deserve proper treatment from a legal point of view. Thus, the scope is to analyze the phenomenon of family conflicts, as well as to justify the need for adequate methods, notably through the adoption of self-composed means of conflict resolution. It is used the explanatory and descriptive modality of research, to reach the expectations placed, that is, to identify the causes of family conflicts escalation and to expose, through a bibliographical and data survey, the benefits of adequate means for its treatment, highlighting mediation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Postmodernity, Family conflicts, Access to justice, Mediation

---

[1] Mestranda em Direito Negocial pela UEL. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional Signorelli. Advogada. Pesquisa vinculada ao Projeto de Pesquisa "Acesso à Justiça no Direito das Famílias"

[2] Doutora em Direito de Família (PUC-SP). Mestre em Direito Negocial (UEL). Docente no Programa de Mestrado da UEL. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Acesso à Justiça no Direito das Famílias"

INTRODUÇÃO

A pós-modernidade consiste em uma intensificação das mudanças estruturais iniciadas na era moderna, que refletem em um exacerbado individualismo, em uma dificuldade de inserção social, e enfrentamento de problemas contemporâneos, como terrorismo, depressão, violência e corrupção. Outros aspectos da atualidade, abordados no presente estudo, contribuem para a mudança nas relações interpessoais, nos diversos núcleos sociais, como a igreja, escola, comunidade e família.

As relações familiares são cada vez mais instáveis, e influenciadas pelo grande fluxo de informações, gera uma gama de possibilidades de formação e rompimento de vínculos, promovendo conflitos cujas causas são diversas, e merecem tratamento adequado.

Desse modo, de grande relevância analisar o conceito atual de família, a amplitude dos conflitos familiares, e as maneiras de assegurar o mais efetivo acesso à justiça no Direito das Famílias, para promover a pacificação dos conflitos e reestabelecimento ou manutenção de laços afetivos e familiares, que, mesmo com as separações, não se extinguem. A complexidade dos conflitos deve encontrar nos meios de resolução ferramentas adequadas e eficazes, permitindo que o conflito seja construtivo, e não destrutivo.

Para tanto, é empregado modalidade de pesquisa explicativa e descritiva, com o fim de identificar as causas da escalada dos conflitos familiares na pós-modernidade, e expor, através de levantamento bibliográfico e de dados, a realidade numérica dos conflitos, e quais os benefícios de adotar meios adequados para seu tratamento, com destaque para a mediação. São utilizados referencial teórico de especialistas no tema, bem como as mais recentes normas e resoluções.

1 NOVOS PARADIGMAS DOS CONFLITOS FAMILIARES NA PÓS-MODERNIDADE

As características das famílias e dos conflitos familiares têm relação intrínseca com as mudanças sociais, estruturais, econômicas e culturais, pois a família é um micronúcleo social, que traz em si um reflexo da própria sociedade. Constituindo uma célula fundamental da sociedade, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”.

Mas o que pode ser considerado família?

Evoluindo do conceito restrito adotado anteriormente pelo ordenamento jurídico,

que, durante muito tempo limitou a família àquela instituição firmada entre a união de homem e mulher pelo casamento – muitas vezes confundindo os institutos de casamento e família, segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 2) –, há uma completa nova realidade familiar.

Família é gênero que comporta muitas espécies, ramificações diversas que merecem proteção do Estado. E, ainda que o art. 226 da Constituição liste espécies familiares, como a formada pelo casamento religioso, pela união estável, e também por qualquer dos pais com seus descendentes, trata-se de rol exaustivo (PEREIRA, 2012, p. 7).

Exprime o que bem coloca Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 34): "Como organismo natural, a família não acaba. Como organismo jurídico, elabora-se sua nova organização.". Portanto, podemos elencar, de forma exemplificativa, a família matrimonial, a da união estável hetero ou homoafetiva, a família monoparental de qualquer dos pais com descendentes, a família anaparental formada por irmãos sem pais, família reconstituída de pessoas separadas com filhos que passam a conviver com outro com filhos, entre outras entidade familiares que possam ser incluídas na concepção. Por exemplo, tem-se a família extensa, que inclui pessoas fora do núcleo básico, como avós, tios, primos; família unipessoal, como a viúva, ou mesmo a pessoa que, sozinha, com base no amor próprio, considera-se como própria família; e também as família formadas com multiparentalidade, cujo filho possui mais de 2 pais ou mães registrados.

É possível relacionar tal amplitude aos efeitos da pós-modernidade na vida familiar.

1.1 Implicações da Noção de Pós-Modernidade

Tratar do conceito de pós-modernidade significa uma evolução das ideias modernas de sociedade. Enquanto a modernidade representou um reconhecimento da autonomia do ser humano, como ser pensante e capaz de escolhas, uma era da ciência e da razão – geralmente associada ao Iluminismo –, a pós-modernidade consiste em uma exacerbada individualidade, com destaque para o egoísmo e solidão, a alta incidência de problemas psiquiátricos, dificuldade de manutenção de relações, entre outros problemas que afetam a população mundial. Tem-se como modernidade, para Jürgen Habermas (2000, p. 5):

> O conceito de modernização refere-se a um conjunto de processos cumulativos e de reforço mútuo: à formação de capital e mobilização de recursos; ao desenvolvimento das forças produtivas e ao aumento da produtividade do trabalho; ao estabelecimento do poder político centralizado e à formação de identidades nacionais; à expansão dos direitos de participação política, das formas urbanas de vida e da formação escolar

formal e, à secularização de valores e normas.

Ocorre que estudiosos do tema, como Anthony Giddens, compreendem que não há uma nova era, uma “pós-modernidade”, mas sim que as “consequências da modernidade estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas” (1991, p. 9). O sociológico, após analisa-la, denomina a era de “modernidade radicalizada” (GIDDENS, 1991, p. 132).

Pudemos observar, apenas no último século, duas grandes guerras, ataques nucleares, extremismo dos mais diversos tipos, manipulação midiática, a busca pelo prazer elevada como prioridade, escassez de recursos e aumento na miséria e pobreza. Muitos desses fatos são efeitos da globalização.

Na verdade, chamar de pós-moderno o momento que vivemos se dá com o fim de identificar as preocupações que não existiam no início da modernidade, como questões ecológicas, de desenvolvimento social e cultural, justiça e paz, além de movimentos sociais na luta por reconhecimento de direitos de classes estigmatizadas. Também, destacam-se as inovações tecnológicas e digitais, numa evolução científica incessante.

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, p. 17), então, relaciona a atualidade com o conceito de Zygmunt Bauman: “modernidade líquida”, que exprime a fluidez e instabilidade das relações e instituições. Conforme o explorado por Bauman, na modernidade líquida tudo é temporário.

A dinâmica social, inegavelmente, vem se adaptando a tal realidade, e as relações familiares são afetadas na sua grande complexidade.

Há diversas inovações existentes no complexo familiar afetadas pelas noções de modernidade e pós-modernidade, como a libertação sexual, o planejamento familiar, o divórcio imotivado, as entidades familiares homoafetivas, a prevalência da socioafetividade, as implicações da multiparentalidade, entre outras incontáveis peculiaridades da família na era que vivemos.

Uma das principais consequências da realidade pós-moderna é a própria instabilidade familiar, cada vez mais sujeita a conflitos e rompimentos, bem como a uma tendência excessiva de judicialização, retirando a autonomia das partes em lidar com os conflitos que são – mais que outros, na essência – de caráter pessoal.

1.2 Apontamentos sobre a Teoria do Conflito

Conflito é dissenso, expectativas, valores e interesses contrariados

(VASCONCELOS, 2018, p. 1), algo inerente a convivência humana, desde seus primórdios. Sobre as origens dos conflitos familiares, José Ricardo Suter e Rozane da Rosa Cachapuz citam até mesmo a situação entre Caim e Abel (2015, p. 27), solucionada não da melhor forma possível.

A grande dificuldade dos conflitos é a polarização entre as partes envolvidas, que, de forma natural, reagem de forma a defender com unhas e dentes sua posição, reunindo elementos probatórios, justificativas, na intenção de estabelecer um lado certo e um lado errado. O intuito é demonstrar "quem tem razão", quando, na verdade, essa postura adversarial é autodestrutiva.

O conflito pode ser observado em mais de uma perspectiva: negativamente, como dito acima, ou positivamente. Como explica Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, p. 1), nenhuma relação interpessoal é totalmente consensual, a diversidade entre as personalidades implica, necessariamente, em divergências. Entretanto, apesar disso, se houver predisposição à descoberta, existem interesses comuns.

Dessa forma, o conflito é inevitável, o que se pode evitar são as consequências negativas dele advindas, quando encarado como algo ruim – o que promove violência e confronto – e, na verdade, se observado numa perspectiva construtiva, pode proporcionar, segundo a doutrina, autoconhecimento, evolução, motivação e criatividade, esclarecimento, e, no geral, mudanças pessoais e sociais (KEPPEN; MARTINS, 2009, p. 33).

Na abordagem da teoria do conflito, encontra-se a ideia da "espiral do conflito", situação que exprime a escalada da conflituosidade quando não se lida com a questão de forma saudável. Isto gerará o seu agravamento ou mesmo conflitos derivados, situação estudada por Rudolf Rummel, precursor da teoria. Sobre esse estudo, Carlos Eduardo de Vasconcelos explica (2018, p. 4):

> Primeira fase: Latente – potencialidades e estruturas do conflito. Onde quer que exista mais de um homem, um grupo, uma sociedade, uma cultura, estará presente o conflito (latente) nos papeis, iminências, e sentimentos, envolvendo religiões, economias, políticas, interesses, autoestima, superego etc.
> Segunda fase: Início – manifestação do conflito (disputa ou confronto). Envolve a decisão de manifestar o conflito de posições e interesses opostos e a consequente situação de instabilidade e incerteza.
> Terceira fase: Balanceamento de poder – administração de forças. Confrontação de poder resultante da decisão de manifestar um comportamento de disputa.
> Quarta fase: Equilíbrio de poder – estrutura de expectativas. A busca do equilíbrio, por meio de estruturas ou processos institucionalizados ou não (resolução).

> Quinta fase: Interrupção do equilíbrio – acomodação de forças. É a fase intermediária entre o conflito resolvido e o latente, que dará origem a novas disputas. Portanto, é o fim e o início da espiral de Rummel.

Quando o conflito é tratado negativamente, a tendência é se expandir, entrar na espiral e gerar mais e mais disputas. Em outra banda, quando tratado como algo construtivo, torna-se uma oportunidade de transformação – há um potencial transformador. E uma das principais ferramentas que evitam a espiral, e promovem a transformação, é o meio como se trata o conflito. Nesse sentido, aduzem Luiz Fernando Tomasi Keppen e Nadia Bevilaqua Martins (2009, p. 34):

> [...] ele passa a ser prejudicial para a sociedade quando os mecanismos utilizados para a resolução são inadequados ou não funcionam eficazmente. Por outras palavras, a maneira como se administram conflitos pode determinar consequências destrutivas, mas o conflito em si, enquanto passos de um crescimento, é construtivo.

Não se pretende, neste trabalho, esgotar minuciosamente o histórico dos conflitos, da pré-história à era moderna, sendo o escopo do estudo os fundamentos do conflito e seus impactos nos envolvidos. Que os conflitos existem desde o início da humanidade, e que evoluem conforme a realidade que as partes se inserem, é algo incontroverso. Desse modo, importa identificar que o tratamento dado aos conflitos é o determinante na sua solução e nas consequências pessoais aos envolvidos.

Tal observação se aplica ainda mais para os conflitos familiares, cuja origem denota sempre um aspecto mais pessoal, emocional e psicológico, mesmo que haja questões patrimoniais envolvidas, o aspecto dos laços familiares exige uma disciplina específica.

1.3 Realidade Estatística dos Conflitos Familiares

A complexidade e amplitude dos conflitos familiares podem ser compreendidos também em caráter quantitativos, através das estatísticas elaboradas pelas instituições competentes, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

1.3.1 Estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

De acordo com as estatísticas mais recentes lançadas pelo IBGE, as “Estatísticas do

Registro Civil"[1] revelam algumas constatações sobre institutos de Direito de Família.

Sobre o casamento, em 2017 houve 1.070.376 casamentos, com redução de 2,3% com relação ao ano de 2016, deste total de casamentos, 5.887 foram entre pessoas do mesmo sexo, o que representa um aumento de 10% em relação ao ano anterior (IBGE, 2018, p. 4). Importante a anotação sobre os dados de casamento homoafetivo, colocando em prática a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, autorizando[2] os Cartórios a realiza-lo, em que pese a ausência de permissivo legal específico, não há óbice expresso também. Dos 5.887, 57,5% foram casamentos entre cônjuges femininos.

Outro interessante destaque sobre os casamentos no ano de 2017, é sobre a idade média dos cônjuges ao casar. Nos casamentos entre homem e mulher, o homem está na média de 30 anos, enquanto a mulher está com 28 anos; nos casamento entre homens, a idade média é 34 anos; e nos casamentos entre mulheres, a idade média é 33 anos (IBGE, 2018, p. 5).

Pode-se afirmar que houve uma mudança nos costumes antigos com relação à idade de casamento, já que o IBGE lançou um comparativo indicando um aumento entre 1974 (26 anos para os homens e 23 para as mulheres) e 2014 (33 anos para os homens e 30 anos para as mulheres), relacionando com fatores como estudos e inserção no mercado de trabalho (IBGE, 2014, p. 46).

No que tange ao divórcio, foram 373.216 concedidos por escrituras extrajudiciais ou em 1ª instância judicial, em 2016 haviam sido 344.526, havendo um pequeno acréscimo (IBGE, 2018, p. 5). Esse pequeno aumento não se compara com o *boom* de divórcios nos últimos 20 anos, e como destaca o IBGE no relatório de 2014, de grande relevância foi a Emenda Constitucional n. 66/2010, que facilitou a dissolução do casamento pelo divórcio (2014, p. 50):

> No primeiro ano da investigação, 1984, a pesquisa Estatísticas do Registro Civil contabilizou 30 847 divórcios concedidos. Ao analisar a evolução dos números de divórcios registrados em 1994, 2004 e 2014 com os registrados no primeiro ano do decênio anterior, verifica-se que esses assentamentos têm aumentado gradualmente, em especial na última década, com as seguintes variações: em 1994, foram registradas 94 126 dissoluções, representando um acréscimo de 205,1%; em 2004, observou-se uma aceleração moderada, com 130 527 divórcios concedidos, evidenciando um aumento de 38,7%; e, em 2014, foram realizados 341 181 assentamentos de divórcios concedidos, perfazendo um crescimento de 161,4% em relação a 2004 (Tabela 10). A

[1] Segundo o IBGE, é relatório de nascidos vivos, casamentos, óbitos, óbitos fetais informados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e divórcios (os quais, por força da Lei n. 11.441/2007, passaram a realizados em Cartório escrituras de divórcios consensuais sem filhos menores ou incapazes).

[2] Na realidade, a Resolução contém uma proibição direcionada às autoridades competentes, vedando a recusa à habilitação ou celebração de casamento civil e à conversão de união estável em casamento.

> elevação sucessiva, ao longo dos anos, do número de divórcios concedidos revela uma gradual mudança de comportamento da sociedade brasileira, que passou a aceitá-lo com maior naturalidade e a acessar os serviços de Justiça de modo a formalizar as dissoluções dos casamentos.

Com relação à idade média dos divorciantes relativo ao ano de 2017, os homens se divorciam com 43 anos e as mulheres com 40 anos. A duração do casamento é, em média, 14 anos, e 45,8% dos divórcios envolvem famílias com filhos menores de idade (IBGE, 2018, p. 5).

Alguns costumes levam mais tempo para serem modificados, como é o caso da guarda dos filhos menores nesses divórcios, que em 2017 foi concedida apenas à mãe em 69,4% dos casos, sendo a guarda compartilhada (modalidade prioritária, segundo a lei), foi estipulada em 20,9% dos casos (IBGE, 2018, p. 6). Claro, já houve uma mudança do ano anterior, pois em 2016 a guarda unilateral com a mãe era em 74,4% dos casos, e a guarda compartilhada em 16,9% dos divórcios.

1.3.2 Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça

No que tange aos dados sobre o Poder Judiciário, cabe ao CNJ fazer os relatórios estatísticos, e pode-se afirmar que o Direito de Família consiste em uma das matérias mais demandadas, expondo a intensa litigiosidade familiar e a relevância de promover debates acerca dos obstáculos e soluções ao acesso à justiça, pois isto definitivamente causará um impacto social e econômico, através da melhor solução dos conflitos.

Além dos dados referentes à matérias de Direito de Família, essas estatísticas são capazes de dar uma visão ampla de toda a carga processual existente, a produtividade judiciária, bem como aborda também a solução consensual que ocorre dentro do Poder Judiciário.

Com efeito, de acordo com o Relatório “Justiça em Números” de 2018 – referente aos dados do ano de 2017 – na Justiça Estadual comum, em 1º grau de jurisdição, o Direito de Família aparece duas vezes entre as cinco matérias mais demandadas (Figura 162, CNJ, 2018, p. 183). **Direito de Família/Alimentos** é o 3º assunto mais demandado (768.224 processos cadastrados com esse assunto), atrás apenas de Direito Tributário/Dívida Ativa, que está em 1º, e de Direito Civil/Obrigações e Espécies de Contratos, em 2º. Em 4º lugar temos Direito Tributário/Impostos/IPTU, e em 5º lugar está **Direito de Família/Casamento** (419.068 processos cadastrados com esse assunto).

Considerando ambos 1º e 2º grau de jurisdição, a 5ª matéria mais demandada perante a Justiça Estadual, de modo geral, é "Direito de Família/Alimentos" (Figura 160, CNJ, 2018, p. 181).

Num aspecto quantitativo sobre a demanda judicial em geral, "Durante o ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões processos e foram finalizados 31 milhões" (CNJ, 2018, p. 197).

Sobre a solução consensual, o CNJ faz uma constatação que merece transcrição:

> A conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, apresenta lenta evolução. Em 2017 foram 12,1% de processos solucionados via conciliação. Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em dois anos o índice de conciliação cresceu apenas 1 ponto percentual. O dado positivo é o crescimento na estrutura dos CEJUSCs em 50,2% em dois anos - em 2015 eram 654 e em 2017, 982. Na próxima edição do Relatório Justiça em Números será possível contabilizar a conciliação na fase pré-processual, o que deve apresentar resultados mais alvissareiros.

Deve-se aguardar o Relatório referente ao ano de 2018, pois constarão os índices de solução na fase pré-processual, esperando-se que traga uma demonstração de maior eficiência na solução consensual, e consequentemente, maior satisfação na solução de conflitos intersubjetivos, que incluem, sem dúvida, os conflitos de Direito de Família.

2. A POLÍTICA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS FAMILIARES: ATUAÇÃO LEGAL, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Como analisado dentro da teoria dos conflitos, estes são inerentes às relações humanas e acompanham a sociedade em seus diversos núcleos, empresa, escola, sociedade, vizinhos, e, claro, no núcleo familiar. É de enorme importância o adequado tratamento dispendido aos conflitos, posto que implicam em efeitos muito impactantes nas partes envolvidas. Segundo Keppen e Martins (2009, p. 34), se o mecanismo é inadequado ou ineficaz, o conflito se torna prejudicial à sociedade, e assim, dele não se produzem as possibilidades construtivas já apontadas, como o autoconhecimento, esclarecimento, um novo ponto de partida.

Nos conflitos familiares, especialmente, há uma delicada relação que não se extingue com a solução do conflito, o que exige ainda mais atenção quanto ao seu tratamento. Deve-se, precipuamente, buscar as suas causas, e não apenas lidar com as suas consequências

(superficialidade).

Com relação aos conflitos familiares, Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p. 111-112) analisa-os sob uma perspectiva psicológica e emocional, destacando os impactos da realidade que cerca a família no seu bem-estar:

> As notícias que chegam a nossos lares são carregadas de informações sobre a desintegração da civilidade e da segurança, uma onda de impulso destruidor que corre desenfreada. No entanto, elas apenas nos refletem de volta, num âmbito maior, um terrível senso de emoções descontroladas em nossas vidas e nas pessoas que nos cercam.

Atualmente, como solução principal às dificuldades, as famílias vêm adotando a fuga ou rompimento, fechando os olhos às oportunidades que os conflitos conferem, pois a solução é uma descoberta, uma vitória. Há grande egocentrismo nos relacionamentos, e as verdades pessoais impõem-se sobre o ponto de vista do outro, ocorrendo mais uma separação, tratada como algo comum (CACHAPUZ, 2011, p. 112).

Ainda que ocorra a dissolução da entidade matrimonial, é preciso reconhecer que a família em si nunca se extinguirá, pois mantêm-se os vínculos de afinidade, os filhos são vínculos eternos, bem como as memórias construídas não serão apagadas. Observa-se que "São exemplos de conflitos familiares a situação em que pai e mãe controvertem sobre guarda e convivência com seus filhos e a existência, na dissolução da união, de divergências do casal quanto a divisão de bens e/ou sobre o pagamento de pensão alimentícia, entre outros" (TARTUCE, 2018b, p. 217), pode-se citar também conflitos em empresas familiares, investigação de paternidade e busca pela criação de vínculos, etc.

É imprescindível que o tratamento dos conflitos que envolvam famílias seja adequado.

Quando se fala em "adequação", refere-se a algo que seja apropriado para aquela situação específica, que existam mecanismos destinados à solução de conflitos pensando no próprio conflito – além de socorrer-se ao Estado-juiz.

Assim entende Petrônio Calmon (2007, p. 345):

> Em conclusão, é preciso uma nova sinalização, um novo cenário, uma transformação radical no modo de ver e praticar a solução dos conflitos. Aquilo que era tradicional (atividade judicial estatal) passa a ser apenas um dos meios possíveis. Aquilo que era alternativo passa a ser mais um meio adequado.

Nesse sentido, houve um movimento nos anos 1970[3], sobre os "meios alternativos de solução de conflito", os quais não detinham tanta autonomia, mas sua evolução foi constante e seu reconhecimento foi aos poucos ocorrendo.

Existem conflitos que não se resumem a um simples acordo sobre quem cumprirá a obrigação, quem pagará e quem receberá, quem deixará de fazer algo, mas que envolvem um *background*, um histórico entre as partes, cuja relação não se extinguirá, e é preciso aplicar métodos que vão **evitar que surjam novos conflitos da mesma relação**. Explica Alexandre Freitas Câmara, a relação familiar irá continuar após o fim do processo (por exemplo, pais e filhos continuarão pais e filhos), e pode haver resíduos de litigiosidade (CÂMARA, 2017, p. 18). Assim, a mera decisão judicial que diga quem tem razão não é – na maioria das vezes – suficiente para imprimir pacificação nas relações familiares.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, coloca Fernanda Tartuce (2018b, p. 217) que "Como os componentes da família têm uma relação contínua, problemas nos reiterados contatos podem desgastar o relacionamento e deteriorar a comunicação a ponto de criar uma espiral de incompreensões e mal-entendidos. "

Portanto, em conflitos familiares, é de grande relevância a utilização de meios adequados, que se refletem especialmente em formas consensuais, autocompositivas, que geram grande impacto nas partes, que aprendem a lidar com os problemas como protagonistas. Claro, nem sempre será possível a obtenção da solução por meio da autocomposição, mas mesmo durante um procedimento judicial é preciso tratar o conflito diferentemente.

2.1 Esferas de Regulamentação: A Atuação do Conselho Nacional de Justiça e o Impacto do Código de Processo Civil de 2015

Segundo a doutrina, tutelar adequadamente direitos não depende apenas da provocação do Poder Judiciário, pois "o conflito deve ser tratado com a técnica processual mais apropriada às suas peculiaridades – que inclusive podem determinar o recurso à jurisdição como *ultima ratio*." (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 136).

Aderindo ao movimento, o Conselho Nacional de Justiça passou a promover atitudes direcionadas à solução de conflitos de forma adequada, editando importante regulamentação

[3] Em 1976, em Minnesota, ocorreu uma conferência em que Frank Sander, professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard, expôs sua ideia sobre os meios alternativos de solução de conflitos, criando o termo

sobre o tema, a Resolução n. 125/2010, que "Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências."

Tornou-se uma política pública judiciária adequar o tratamento do conflito à sua natureza e peculiaridades, criando órgãos responsáveis por executar tal Política Judiciária, que são o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (NUPEMEC), como órgão gestor estadual (art. 7º, Resolução n. 125/2010) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC, como unidades a serem instaladas nas comarcas (art. 8º, Resolução n. 125/2010).

Nos tribunais, serão responsáveis por atuar nas sessões de conciliação e mediação conciliadores e mediadores capacitados na forma da Resolução, regularmente inscritos em cadastro nacional mantido pelo CNJ. A capacitação é essencial, pois os resultados positivos da autocomposição depende da competência do profissional que conduz a sessão. As normativas permitem profissionais de qualquer área (interdisciplinaridade), pois o mediador ou conciliador não pode agir como advogado, nem psicólogo, nem médico, mas, de forma neutra conduzir as partes à compreensão do conflito, sem fazer análise jurídica, análise psicológica ou diagnóstico (TARTUCE, 2018a, p. 302).

O curso de formação e capacitação, previsto pelo CNJ como obrigatório para os mediadores e conciliadores (Anexo I, da Resolução 125/2010, após alteração pela Emenda 01/2013 e 02/2016), visa conferir as aptidões para uma eficiente autocomposição, com diretrizes curriculares rígidas, bem como exigência de alta carga horário teórica e prática.

Com as diversas novas políticas do CNJ, além da Resolução 125/2010, a intenção é, agora focando no âmbito familiar, melhorar o relacionamento de famílias em conflito decorrentes da ruptura de vínculos (divórcio, dissolução da união estável, guarda e visitas, alimentos, partilha de bens, etc.), mantendo uma saudável relação afetiva entre pais e filhos, entre ex-casais, com a família extensa e a comunidade em geral.

Embora de grande relevância, não bastava apenas a Resolução editada pelo CNJ para garantir um bom cumprimento da política judiciária, exigindo um reforço legal aos esforços feitos.

Com o Código de Processo Civil de 2015, houve tal reforço. Além dele, a Lei 13.140/2015 (denominada de Lei de Mediação) também buscou regular de forma mais minuciosa o procedimento judicial e extrajudicial da mediação.

"Tribunal Multiportas", tornando-se um ícone do movimento pela mudança na forma como os conflitos são tratados.

Com efeito, a nova lei processual tem como um de seus objetivos melhorar a concretização do acesso à justiça, que é uma garantia fundamental contida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que não é apenas o manejo dos meios ("igualmente acessíveis a todos"), mas também a obtenção de uma solução justa e efetiva ("resultados individual e socialmente justos") (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8).

Nos primeiros artigos do CPC, constam suas normas fundamentais, que devem orientar a aplicação de todo o Código. Merece transcrição a norma fundamental do art. 3º:

> Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
> § 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.
> § 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
> § 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Há um enquadramento das formas consensuais de solução de conflitos, bem como a arbitragem, como vertentes de acesso à justiça. Sobre os benefícios desse reconhecimento, ensina Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 43):

> Fala-se, nesse sentido, na criação de novas vertentes para certos tipos de prestação jurisdicional, que enriqueceriam o processo com instrumentos capacitados a realizar a justiça que Cappelletti chama de coexistencial.
> Em lugar de contar apenas com a força da autoridade legal do juiz, as partes poderiam, muitas vezes, obter melhores resultados na solução de seus conflitos, recorrendo à experiência e à técnica de pessoas capacitadas a promover a mediação e a conciliação, e chegando, assim, a resultados práticos mais satisfatórios do que os decretados pela justiça tradicional.

Assim, por meio da regulamentação normativa do CNJ e legislativa através do Código, o estímulo à solução consensual é visível – ainda que haja motivos "numéricos" também por trás da iniciativa, já que a redução da demanda de processos judiciais é outra necessidade estabelecida pelo CNJ.

De volta ao CPC, ainda devem ser feitas duas observações. Uma delas diz respeito ao art. 334, que instituiu como obrigatória uma audiência de conciliação e mediação no início do processo, para todos os processos ajuizados, promovendo uma aproximação antes mesmo da contestação, evitando que as partes já tenham se tornado adversários explícitos.

Por fim, com relação às demandas sobre conflitos familiares, o CPC dispõe, em seu art. 694, que: "Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução

consensual da controvérsia [...]", reconhecendo a importância de não apenas "resolver" o processo, mas tratar o conflito.

2.2 Meios Adequados de Solução de Conflitos Familiares: Prioridade à Autocomposição

A autocomposição é forma de tratamento de conflitos que implica na obtenção de uma solução através da autonomia das próprias partes, distinguindo-se suas espécies, notadamente a conciliação e a mediação.

A conciliação "Diferencia-se da mediação, no sentido de buscar soluções imediatas para a contenda, ignorando a busca das causas geradoras do conflito;" (CACHAPUZ, 2011, p. 18), enquanto "a mediação consiste num instituto que visa fundamentalmente dar fim efetivo ao conflito, emocional e jurídico", buscando tratar as causas do desentendimento "para que possam achar a solução mais favorável, sem se sentirem lesadas" (CACHAPUZ, 2011, p. 29).

No mesmo sentido, Fernanda Tartuce (2018b, p. 217) "O mediador não induz as pessoas a um acordo: ele contribui para o restabelecimento da comunicação de modo que os envolvidos gerem novas formas de relacionamento e equacionamento de controvérsias.". Por tais motivos, a mediação é o meio indicado para os conflitos familiares, que possuem causas anteriores e lidam com mais complexas relações.

Fernanda Tartuce faz reflexões sobre a natureza pública ou privada do Direito de Família, que influencia a forma de intervenção do Estado nas questões familiares. Muito embora exista questões de ordem pública que o Estado tutele, "Obviamente as pessoas maiores e capazes devem ser as protagonistas de seus destinos no exercício da autodeterminação inerente à sua dignidade." (2018b, p. 217). Há, segundo a autora, diferentes graus de disponibilidade de direitos, e na esfera familiar a dignidade humana, liberdade e autonomia devem determinar as relações familiares.

Na mesma toada, Petrônio Calmon (2007, p. 127) cita alguns benefícios da mediação para os conflitos familiares, como a criação de um contexto estruturado para o casal gerir o conflito, e no favorecimento da busca de soluções dos problemas entre genitores e filhos no que diz respeito à sua relação afetiva e educativa.

É preciso eliminar não apenas o conflito aparente (denominada também de lide processual, a que é levada à solução), mas o conflito real (lide sociológica, a verdadeira origem do desentendimento), desconstruindo-o de modo a proporcionar uma efetiva solução que satisfaça a todos. Busca-se valorizar do ser humano e a igualdade entre as partes (ROBLES, 2009).

Conforme Alexia Domene Eugenio e Rozane da Rosa Cachapuz, “A técnica adotada para solução do conflito também deve estar em sintonia com o direito material discutido.” (2018, p. 74), e tomando “Como exemplo o conflito familiar, em que há uma relação estremecida, o debate judicial agravará o desentendimento, forçando que as partes se coloquem umas contra as outras.” (EUGENIO, CACHAPUZ, 2018, p. 74).

Desse modo, observam-se os esforços em adequar o tratamento do conflito com suas peculiaridades, cumprindo com a essência da busca pelo acesso à justiça efetivo, através de procedimentos voltados à mútua compreensão, autoconhecimento, e que possa, com isso, produzir resultados justos e satisfatórios.

CONCLUSÃO

A pós-modernidade consiste em uma intensificação das mudanças estruturais iniciadas na era moderna, que refletem em um exacerbado individualismo, em uma dificuldade de inserção social, e enfrentamento de problemas novos, como a escassez de recursos, aumento na miséria e pobreza, terrorismo, depressão, violência e corrupção. Outros aspectos da atualidade, abordados no presente estudo, contribuem para a mudança nas relações interpessoais, nos diversos núcleos sociais, como a igreja, escola, comunidade e família.

Os conflitos familiares, portanto, exigem forma adequada de tratamento, visando identificar e solucionar a origem da divergência e, assim, as partes envolvidas no conflito conseguem superar as aflições dele decorrentes, evitando que se entre numa espiral de conflito.

O tratamento de conflitos deve sempre ser tratado com a técnica mais apropriada às suas peculiaridades, o que nem sempre significa a simples prestação jurisdicional, situação identificada por estudiosos desde a década de 1970, quando houveram os primeiros movimentos pelos “métodos alternativos de solução de conflito”. Hoje, não mais apenas “alternativos”, mas adequados, pois em muitos casos, devem ser a opção prioritária.

Esse reconhecimento se deu também pelo Poder Judiciário, como na Política Judiciária Nacional pela conciliação e mediação, através da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. O legislador, acrescendo esforços ao movimento, já editou leis que tratam do tema, sendo o ápice o Código de Processo Civil de 2015, com diversas referências à solução consensual de conflitos, em suas normas fundamentais (irradiando por todo o código) e na parte específica sobre ações de família.

A mediação, por focar nas causas do conflito e na criação de um canal de comunicação entre as partes, é a forma mais apta a tratar os conflitos familiares, que, se adequadamente aplicada, pode trazer um diálogo construtivo e restaurador, não que implique numa restauração da entidade familiar, mas sim, evitando que a ruptura e as desavenças se perpetuem, causando conflitos derivados, e tornando a angústia pessoal eterna. Enfim, o acesso à justiça de forma efetiva depende do manejo correto dos meios à disposição das partes.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: (ano base 2017). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf> Acesso em: 05 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125/2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf> Acesso em: 12 mar. 2018.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de família**. 1. ed. em 2003. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** 1 ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

EUGENIO, Alexia Domene; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Promoção da autocomposição nos conflitos com a administração pública e a Lei 13.140/2015. **Revista de Formas Consensuais de Solução De Conflitos**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 68-87, Jul/Dez, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4733> Acesso em: 14 mar. 2019.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. Tradução Luiz Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. Coleção Tópicos. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil** (referente ao ano de 2017). Rio de Janeiro: IBGE, v. 44, p. 1-8, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf> Acesso em: 05 mar. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil** (referente ao ano de 2014). Rio de Janeiro: IBGE, v. 41, p. 1-82, 2014. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf> Acesso em: 05 mar. 2019.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Introdução à resolução alternativa de conflitos**: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente... Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo curso **de processo civil**: teoria do processo civil, volume 1. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2009.

SUTER, José Ricardo. **Mediação no direito de família.** 1. ed. Lumen Juris, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018a.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família:** teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2018b.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.